



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11853.001084/2007-69  
**Recurso nº** 248.555  
**Resolução nº** **2302-00.060 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PANIFICADORA E CONFETARIA PÃO DOURADO LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

### RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Rogério de Lellis Pinto (suplente), Thiago D'Ávila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

### RELATÓRIO

A presente NPLD engloba as contribuições sociais a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, incluindo as devidas a Terceiros nas competências novembro de 2000 a junho de 2006, conforme relatório fiscal às fls. 150 a 153. O lançamento foi realizado em função de a autuada ter sido excluída do Simples com efeitos a partir de 1º de novembro de 2000, item 3 do relatório à fl. 150 e cópia à fl. 54.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 165 a 166. Alega que não foi cientificada da exclusão do Simples, requerendo relevação ou atenuação do lançamento.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu a Decisão, fls. 186 a 191, mantendo a autuação em sua integralidade

  
1

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 194 a 199. Em síntese alega o seguinte:

- Há vícios na elaboração do auto de infração, devendo ser reconhecida a nulidade;
- Foi ilegal a exclusão da recorrente do Simples; sendo nula a autuação;
- É ilegal a aplicação da taxa Selic;
- Deve ser conferida remissão na forma do art. 172 do CTN;
- Quanto a exibição de livros e papéis de escrituração há que se observar a redação do Código Civil;
- Requer provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## **VOTO**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 223. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### **DAS PRELIMINARES:**

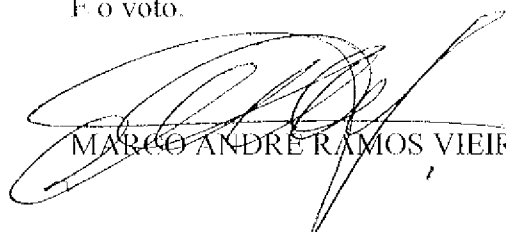
A recorrente afirma, em sua impugnação, que não foi cientificada do ato de exclusão do Simples. No presente caso, a possibilidade ou não de optar pelo Simples irá interferir no valor devido.

Considerando que a partir da Lei nº 11.457 houve a unificação do fisco federal; as informações acerca da exclusão estão reunidas no mesmo órgão, no caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil; entendo necessária a conversão em diligência para que a Receita Federal junte aos autos cópia do ato de exclusão, confirmando os efeitos da mesma, bem como cópia da ciência do ato de exclusão à recorrente. Ou então que sejam juntados documentos elaborados pela recorrente que confirmem o não enquadramento no Simples, como declarações de informações econômicas - DIPJ, ou a DCTF.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a esse Colegiado deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

É o voto.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

